



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR  
GABINETE DA PREFEITA

**LEI Nº 412/2015**  
**De 11 de dezembro de 2015**

**“Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos Benefícios Eventuais concedidos no âmbito de Fundo Municipal de Saúde de Malhador e dá outras providências.”**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE MALHADOR**, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso IV do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, com nova redação dada pela Emenda n.º 001/2009 de 14 de dezembro de 2009 e em atendimento ao disposto nas portarias do Ministério de Saúde n. 1.060 de 05 de junho de 2002, n. 116 de 09 de setembro de 1993; n. 146 de 14 de outubro de 1993; n. 254 de 24 de julho de 2009, na portaria normativa interministerial do Ministério da Educação MEC/MS n. 15 de 24 de abril de 2007; na Lei Federal n. 8080 de 19 de setembro de 1990 e, por fim, no Decreto n. 3.298 de 20 de dezembro de 1999 do Ministério da Saúde:

Faço saber que a **Câmara Municipal de Vereadores de MALHADOR/SE** APROVOU e eu, **Prefeita Municipal**, SANCIONO a seguinte lei:

**CAPITULO I**  
**Das Disposições Gerais.**

**Art. 1º-** Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais, autorizado a conceder os seguintes Benefícios Eventuais no âmbito do Fundo Municipal de Saúde:

- I – próteses auditivas, visuais e físicas;
- II – órteses que favoreçam a adequação funcional;
- III – equipamentos e elementos necessários à terapia e reabilitação da pessoa portadora de deficiência
- IV – equipamentos, maquinarias e utensílios de trabalho especialmente desenhados ou adaptados para uso por pessoa portadora de deficiência;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR  
GABINETE DA PREFEITA

V – elementos de mobilidade, cuidado e higiene pessoal necessários para facilitar a autonomia e a segurança da pessoa portadora de deficiência;

VI – elementos especiais para facilitar a comunicação, a informação e a sinalização para pessoa portadora de deficiência;

VII – equipamentos e material pedagógico especial para educação, capacitação e recreação da pessoa portadora de deficiência;

VIII - adaptações ambientais e outras que garantam o acesso a melhoria funcional e a autonomia pessoal;

IX – bolsas coletoras para os portadores de ostomia;

X – óculos;

XI – muletas;

XII – cadeiras de rodas;

XIII – medicamentos não integrantes da farmácia básica;

XIV – custeio de exames médicos não disponibilizados no âmbito do

FMS;

XV – fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso;

XVI – leites, desnatados e dietas de prescrição especial;

XVII – dentaduras ou próteses dentárias;

XVIII – colchões d'água ou adaptados as necessidades especiais

XIX – oxigênio domiciliar;

XX – valores em pecúnia para custeio dos eventos tratados nos incisos acima;

Parágrafo Único: A concessão dos benefícios eventuais mencionados no artigo anterior será autorizada pela Secretaria Municipal de Saúde mediante despacho fundamentado em pelo menos 1 (um) relatório de estudo social elaborado por Assistente Social do Município e 1 (um) relatório médico;

Art. 2º - No caso de inexistência de materiais a que se refere o artigo anterior no estoque do almoxarifado municipal, a concessão ficará condicionada à aquisição dos mesmos nos moldes da Lei 8.666/93;

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Gabinete da Prefeita Municipal de Malhador/SE, em 11 de dezembro de 2015.

  
**Elayne Oliveira Araújo**  
**Prefeita Municipal**